

# Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas

Lei n. 137

(Modifica o regime tributário do Município e dá outras providências)

O Povo do Município de Cachoeira de Minas por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

## Título I

### Capítulo I

Art. 1º - Ficam classificadas nesta lei as disposições referentes ao regime tributário de Cachoeira de Minas.

Art. 2º - Além da renda que lhe é atribuída por força dos parágrafos 2º e 4º do artigo 15 da Constituição Federal e dos impostos que no todo ou em partes lhe forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios os seguintes:

I - O imposto predial territorial urbano;

II - O imposto de licença;

III - O imposto de Indústria e Profissões;

IV - O imposto de divisões públicas;

V - O imposto de atos da economia do Município ou assunto da sua competência;

VI - A contribuição de melhoria;

VII - As taxas.

VIII - As multas.

Art. 3º - As disposições desta lei aplicam-se no sentido estrito, excluindo a analogia e a interpretação extensiva.

Parágrafo único. - Os casos omissos poderão ser resolvidos pelo Prefeito Municipal em despachos proferidos nas representações que lhe forem encaminhadas pelo Chefê do Serviço de Taxas.

Art. 4º - A concessão de licenças, certidões e em geral, a elaboração de despachos dependendo sobre qualquer relação ao ato definido em lei ou decreto municipal, em razão de contrato celebrado com a Municipalidade, ficará sempre subordinada ao pagamento do que deve o interessado à Fazenda Municipal, por impostos, taxas e multas.

Art. 5º - Os tributos municipais que não forem pagos nos prazos estabelecidos nesta lei, serão acrescidos de 10% a título de multa.

Art. 6º - São autoridades fiscais no Município, o Prefeito Municipal e todo quanto tenham nos termos desta lei a função de despachar, lançar e arrecadar tributos.

Art. 7º - São Exatarias Municipais todas as repartições que tenham nos termos desta lei a função de arrecadar tributos diretos, indiretos ou por impostos.

são exigidos:

I - Pelos agentes distritais, onde houver, nas sedes dos distritos;

II - Pela Escrição Municipal, ou seus agentes auxiliares em todo o Município.

III - Pelos agentes ambulantes designados pelo Prefeito.

Parágrafo único. - Nos casos de contratos sobre arrecadação, cessará a competência deste artigo, sendo a arrecadação feita nos termos da cláusula contratual.

Art. 9º - Compete ao Prefeito impor as penas de que trata o artigo 21 item IV.

Art. 10 - Compete ao Chefe do Serviço de Fazenda e aos fiscais impor as penas de que trata o artigo 21, vs. I, II e III.

Art. 11 - Os contribuintes são obrigados a proporcionar todos os facilidades aos agentes fiscais da Prefeitura, quando no desempenho de suas atribuições, permitindo-lhes acesso e ingresso em todas as dependências do estabelecimento, como também a verificação, sempre que solicitada, dos livros e outros documentos, prestando-lhes ainda quaisquer esclarecimentos necessários.

Art. 12 - A infração do disposto no artigo anterior, será punida com as penalidades previstas no artigo 24, item III desta lei.

## Capítulo II

Das isenções

Art. 13 - São isentos

20  
D. Augusto H. de Almeida

Secretário

### I - De todos os impostos:

a) Os bens, rendas e serviços da União dos Estados e do Município;

b) Os bens e serviços dos Partidos Políticos, Instituições de Educação e Assistência Social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os devidos fins;

c) Os Templos de quaisquer Cultos;

d) Os pequenos produtores e domiciliários, de frutas, verduras, pão, ovos e aves e outros miudezas, desde que não possuam estabelecimento comercial;

e) As pessoas naturais ou jurídicas beneficiadas por leis municipais;

f) Os bens das autarquias federais, estaduais e municipais, quando utilizados nos serviços públicos de suas atividades e bem assim as suas rendas, quando resultantes dessas atividades.

### II - Do Imposto Predial

a) As habitações locais que servirem de residência aos respectivos proprietários, desde que o valor venal do predio não exceda de Cr\$ 1.000,00;

b) Os predios construídos para

### III - Do Imposto Predial e Territorial Urbano:

a) Os predios construídos para hospitais, asilos, Casas de Caridade, Santa Casa e Hospícios.

### IV - Do Imposto de Licença:

as Os serviços de bares e restaurantes de sociedades recreativas que atendem exclusivamente aos associados;

b) A instalação e funcionamento de filiais - Salas de Partido político, instituições de educação e caridade, clubes recreativos ou desportivos, desde que não façam anúncios comerciais;

#### V - Do imposto de Diversões Públicas:

a) Os espetáculos que, cuja renda total for destinada a fins de caridade, assistência social ou construção e reforma de templos, de quaisquer cultos;

b) Os estabelecimentos mantidos por instituições religiosas desde que a renda total seja aplicada na manutenção de estabelecimentos de caridade ou assistência social;

#### VI - Do Imposto e Atos da Economia do Município ou Assuntos da sua competência:

a) Os papéis para fins militares;

b) Declarações para efeitos de Lançamento de impostos municipais;

c) Papéis relativos aos atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais, incluindo requerimentos, recursos, recibos e certificados desde que estejam ainda em pleno exercício do cargo;

d) Papéis das pessoas pobres na forma da lei.

Parágrafo único. Perde-se a isenção de que trata o item IV, letra A, deste artigo

Secretario

as sociedades recreativas, clubes, bares ou restaurantes prestavam serviços habituais a pessoas estrangeiras ao seu quadro social.

Art. 14 - São isentos da taxa sumaria de que trata esta lei, os entes eamentos efetuados em repulção rasa:

I - Dos corpos que fabricam nos hospitais de caridade;

II - Dos entes de pessoas indigentes, sepultados por iniciativa das autoridades policiaes;

III - Das pessoas indigentes na forma da lei;

IV - Dos servidores ou operarios municipais, esposas e filhos.

Paragrafo unico. São tambem isentos da taxa sumaria as exumações feitas por iniciativa da justiça.

Art. 15 - Sem lei expressa que autorize, nenhuma isenção de tributos será concedida em nenhuma hipótese, a concessão será por prazo superior a (5) cinco anos.

### Capitulo III

#### Das Restituições

Art. 16 - Os pedidos de restituições de tributos só serão recebidos por via administrativa, se interpostos dentro dos prazos previstos nesta lei.

e desde que estejam instruídos com o respectivo conhecimento ou com certidões expedidas pela repartição que houver recebido o tributo.

Art. 17 - Os tributos só serão restituídos total ou parcialmente nos casos de pagamento em duplicata, senção legal, engajo aritmético ou aplicações excessivas em face da lei, bem como, em virtude de resoluções, sentenças anulatórias e inadimplências de condições relativas a atos ou contratos sujeitos à tributação.

#### Capítulo IV

#### Do Arbitramento

Art. 18 - O arbitramento será realizado pelo Chefe do Serviço de Fazenda, que regulará as relações entre os contribuintes e a Fazenda Municipal, sempre de acordo com o Prefeito.

Art. 19 - Compete aos Fiscais:

I - Interpretar as leis fiscais na esfera administrativa solucionando as controvérsias que lhes forem apresentadas;

II - Opinar sobre as questões fiscais submetidas à sua apreciação pelo Prefeito Municipal ou pelo Chefe do Serviço de Fazenda;

III - Representar ao Prefeito sobre a adoção de medidas tendentes ao aper-

funcionamento do sistema tributário do Município e que visam principalmente o estabelecimento da justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com a Fazenda Municipal.

### Capítulo V Das Penalidades

Art. 20 - Os contribuintes, pelas suas faltas, omissões, violações das leis e dos regulamentos fiscais, embaraços à fiscalização e descato aos representantes do fisco, serão sujeitos a penalidade que em cada caso couber.

Art. 21 - São penalidades fiscais aplicadas por despacho proferido em processo regular pelo Prefeito Municipal:

- I - Multas;
- II - Pagamento em dobro do imposto devido;
- III - Suspensão de licenças;
- IV - Suspensão da prestação de serviços públicos municipais.

Art. 22 - As infrações dos contribuintes serão apuradas:

- I - Sumariamente e descrita em representação do fiscal competente;
- II - Com auto de infração;
- III - Mediante processo administrativo;



#### IV - Por exame pericial.

Art. 23 - A aplicação da multa obedecerá aos limites mínimo, médio e máximo.

§ 1º - O limite mínimo será aplicado nos casos de simples falta de cumprimento das disposições desta lei ou dos regulamentos fiscais quando o contribuinte não incorrer em qualquer dos agravos previstos no artigo 38 ou quando for reincidente.

§ 2º - O limite médio será aplicado quando o contribuinte:

I - Nas faltas apuradas tiver agido de má fé, sonegado ou procurando sonegar o pagamento do tributo;

II - Combaraçar a ação dos fiscais;

III - Negar ao representante dos fiscais a apresentação de livros, tabelas e outros documentos.

§ 3º - O limite médio ainda será aplicado quando o fiscal tiver conhecimento de que alguma pessoa exerceu ou está exercendo comércio ou indústria e profissão no município, sujeito a impostos e que deixou de comunicar a Fazenda Municipal antes do início da atividade que além do limite constante do artigo 24, nº II, ainda ficará sujeito ao lançamento em dólno, para efeito da cobrança do imposto referente ao seu comércio, indústria ou profissão.

§ 4º - O limite máximo será aplicado nos casos de reincidência.

Art. 24 - A pena e multa será fixada em:

- I - Limite mínimo fixo            Cr\$ 50,00
- II - Limite médio fixo            Cr\$ 100,00
- III - Limite máximo fixo        Cr\$ 200,00

Art. 25 - A mercadoria apreendida será vendida em leilões ou mediante oferta de preços, para pagamento dos impostos, taxas e multas devidas ao Município, sendo o saldo entregue ao contribuinte ou a sociedade de São Vicente de Paulo desta cidade, se aquele recusar-se a recebê-lo.

Art. 26 - As penalidades estabelecidas no artigo 21, n.º IV, serão suspensas por despacho do chefe, imediatamente após o contribuinte trazer legalizado sua situação perante a Fazenda Municipal.

Art. 27 - A aplicação da pena fiscal, não prejudica a aplicação da responsabilidade criminal, quando a infração puder ser imputada em razão da gravidade do fato.

Art. 28 - Compete ao Chefe do Serviço de Fazenda sugerir ao Prefeito o processo criminaal do contribuinte que exorbitar, desobedecer ou agredir os representantes do fisco.

Art. 29 - No caso previsto no artigo anterior, uma vez preparada a documentação e provas, serão as mesmas encaminhadas à Justiça para os devidos fins.

Art. 30 - Sempre que se tornar necessário, o chefe do Serviço de Fazenda

solicitava providências ao Prefeito, no sentido da ação das autoridades fiscais do Município quando no exercício de suas atribuições, se favorecida pela autoridade policial.

Art. 31 - Devia instaurado processo administrativo contra o funcionário municipal que agir contra o contribuinte, inspirado por animosidade ou motivo pessoal.

Art. 32 - Quando o fiscal verificar que o contribuinte incorreu em simples falta na observância de disposições tributárias, notificá-lo a pagar em quinze dias no prazo de 10 dias.

Parágrafo único. O processo que receber despacho, determinando a satisfação de quaisquer exigência ou formalidade, caíva em preempção, se não for satisfeita dentro do prazo de 10 dias, a contar da data do despacho.

Art. 33 - Compete ao fiscal lavrar auto de infração, quando verificar que o contribuinte:

I - não atendeu a notificação, por escrito, no prazo legal;

II - estiver agindo de má fé, sonegando tributos ou rendas municipais;

III - criar embaraços à fiscalização;

IV - não apresentar a fiscalização, para exame os livros de suas escritas fiscais e contábeis, ou excusar-se de fornecer talões, quios, notas, recibos, etc. ou quaisquer outros documentos solicitados;

V - não cumprir as obrigações



Parágrafo unico. Quando apuradas  
qualquer agravante, ser-lhe-á applicada a  
pena em igual' medio, segundo estabe-  
lece esta lei.

Art. 37 - Quando o contribuinte  
não assinar o auto de infração, e não re-  
ceber a copia do mesmo, que lhe for  
entregue pelo fiscal e Departamento de Ser-  
vicos de Fazenda, o intimará por edital,  
a apresentar a defesa no prazo de 5 dias,  
a contar da data do documento.

Art. 38 - Defesa é o meio legal  
arregulado ao contribuinte, atuado pa-  
ra, mediante requerimento, no prazo  
de 5 dias independentemente de qual-  
quer depósito, promover sua inculpabi-  
lidade, no sentido de provar a impro-  
cedencia do auto ou sua consequente  
anulação.

§ 1.º - Recebida a defesa sera ane-  
xada ao auto de infração. Sendo o pro-  
cesso encaminhado em seguida ao fiscal  
atuante para contra-lo ou não  
no prazo de 5 dias.

§ 2.º - Depois do pronunciamento  
do fiscal e atuado, as peças, documentos  
e demais informações, o Prefeito junta-  
mente com o Chefe do Serviço de Fazenda,  
proferirá o seu julgamento, fixando a im-  
portancia da multa ou dando prominen-  
ta a defesa para efeito de anular o auto  
de infração.

§ 3.º - Da decisão a que se refere

Salustiano G. de Almeida  
Secretario

o paragrafo anterior, o chefe do Serviço de Fazenda é obrigado a fundamenta-la, baseando-se nos dispositivos legais que regulam a espécie.

§ 4º - Quando a defesa obtiver provimento seu, o auto anulado, não persistindo na Prefeitura nenhum nota dessa natureza contra o contribuinte.

§ 5º - Quando o auto, o chefe do Serviço de Fazenda expedir e fiscal infrator, intimando-o a recolher no prazo de 10 dias a importância da multa arbitrária e mais o valor do imposto devido se fôr o caso.

### Capitulo VI

#### Das recusas

Art. 39 - Na apreciação das reclamações e recusas, ter-se-á em vista a fiel observância do preceito contido no art. 202 da Constituição Federal.

### Capitulo VII

#### Das formas de cobrança da Dívida Ativa

Art. 40 - As dívidas do Município, provenientes de tributos, quando não forem pagas no prazo marcado, serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 41 - Os débitos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de 20% (vinte por cento) além da multa prevista no artigo 5º - desta lei.

Art. 42 - A dívida ativa poderá ser paga, em prestações trimestrais, desde que o seu valor seja superior a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Art. 43 - A entidade de dívida ativa, para efeito da cobrança judicial conterá:

I - Nome, endereços e ramos de negócios do devedor;

II - Imputação e origem da dívida;

III - Data e assinatura do funcionário que estiver a entidade.

Parágrafo único. - Para cada contribuinte será feita uma inscrição e extraída uma entidade para efeito da cobrança judicial.

Art. 44 - Ao encarregado de proceder à cobrança executiva será atribuída a percentagem de 10% (dez por cento).

Art. 45 - Comprovada a insolvência do devedor, será dada a baixa na dívida mediante despacho do Prefeito depois de aprovada lei municipal a respeito.

## Capítulo VIII

### Do Cadastro Imobiliário

Art. 46 - Os proprietários a qualquer título de bem imóveis, sujeitos ao imposto mu-

dial, e ao imposto territorial urbano são obrigados a inscrever-se no "Cadastro Imobiliário" da Prefeitura, observadas as normas previstas neste capítulo.

Parágrafo único. - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por imunidade de renda tributária, inclusive as entidades públicas.

Art. 47. - A inscrição será promovida dentro de trinta dias contados da data da conclusão das contações ou reconstruções, ou da aquisição de bens imóveis.

§ 1.º - A concessão do "Habite-se" dos prédios construídos ou reconstruídos, somente será concedida a vista de requerimento instruído com a ficha de inscrição imobiliária, prevista neste capítulo;

§ 2.º - Devidos a "Habite-se" o respectivo processo, contendo o alvará de ocupação, será encaminhado ao Chefe do Serviço de Taxação, que após entregar o dito alvará ao requerente, arquivará em seguida a ficha imobiliária.

Art. 48. - Para efetivar a inscrição os proprietários deverão preencher e entregar à Prefeitura uma ficha em duas vias, para cada prédio devendo no ato da apresentação exhibir prova de propriedade, a qual será devolvida no ato da entrega da ficha de inscrição.

Parágrafo único. - Para o fim deste artigo são considerados como prédios mo



tempo da legislação em vigor, os apartamentos  
construídos em condomínio.

Art. 49 - Além de outros elementos  
julgados necessários, a ficha de inscrição de-  
verá conter:

I - Nome e endereço do proprietário  
para fins de correspondência postal;

II - Nome do coproprietário se for  
o caso;

III - Local (rua, praça, bairro, vila  
etc. numeração);

IV - Melhoramentos e serviços públi-  
cos existentes no logradouro em que estiver  
situado o imóvel;

V - Dimensões e área do terreno  
(metros quadrados), área do pavimento térreo,  
área total da edificação;

VI - Valor venal do prédio;

VII - Valor locativo do prédio;

VIII - Uso do prédio e número de  
pavimentos.

§ 1º - Os prédios com entrada para  
mais de um logradouro, serão inscritos por  
aquele que tiver a entrada principal;  
havendo mais de uma entrada princi-  
pal, pela via onde apresentar o imóvel  
maior frontada.

§ 2º - Tratando-se de prédios em  
condomínio, poderá proceder a inscrição, em  
relação à parte do condomínio de sua  
propriedade.

§ 3º - Os terrenos que se limitarem  
com mais de um logradouro, serão inscritos

Salustiano H. de Almeida

Secretario

pelo logradouro mais importante ou por  
aquele que tiver maior frente, a seus de-  
calçados municipais para efeito também  
de loteamento.

§ 4º - Os bens imóveis sob regi-  
me de usufruto, usufruto ou fideicomisso,  
deverão ter a sua inscrição, subordinação  
respectivamente, pelo usufrutuário, usufru-  
tuário ou fideicomissário.

§ 5º - Tratando-se de terrenos lo-  
teados de particulares, a inscrição só será  
permitida se o respectivo plano de lote-  
amento houver sido aprovado pela mu-  
nicípio.

Art. 50 - No caso de terrenos lote-  
ados de acordo com o plano anterior,  
o proprietário deverá comunicar a Prefeitura,  
no prazo de 20 dias contados da  
data da celebração da escritura respecti-  
va, as alienações e promessas de venda re-  
alizadas, além de que a partir do exercício  
seguinte, os atos correspondentes a essas  
operações passarão a constituir objeto de  
lançamento distinto.

Parágrafo único. - As alienações  
e promessas de venda referidas neste artigo  
serão obrigatoriamente a critério de plan-  
ta do loteamento, registrada na Pre-  
feitura, promovendo-se a inscrição a  
inscrição do imóvel no "Cadastro Mun-  
icipal", e notificando-se o novo prop-  
rietário, se necessário, para completar as  
informações da ficha de inscrição.

Art. 51 - Os proprietários de bens imóveis existentes na data da vigência desta lei, são obrigados a inscrever-se no "Cadastro Imobiliário" da Prefeitura observando-se as disposições contidas neste capítulo.

Art. 52 - Consideram-se pomeçados à inscrição os imóveis, cujas fichas apresentem, em pontos essenciais, dados incorretos, incompletos e inexatos.

Art. 53 - Pela inobservância das disposições deste capítulo, os proprietários ficam sujeitos à multa de Cr\$ 50,00.

## Capítulo IX

### Das Normas Gerais da Revisão de Lançamentos

Art. 54 - O chefe do Serviço de Fazenda, sempre que julgar necessário a juízo do Prefeito, proceder-se-á a revisão dos valores básicos do lançamento dos tributos devidos ao Município, observadas as normas do artigo 71 desta lei.

Art. 55 - A revisão far-se-á por meio de lançamento ou por meio de declarações informativas necessárias à atualização do Cadastro.

Art. 56 - A revisão tem por finalidade:

I - Corrigir erro e falha de lan-

elementos anteriores;

II - Reajustar o valor real das propriedades;

III - Receber e julgar as reclamações dos contribuintes e outros lançamentos;

IV - Participar o levantamento do cadastro dos contribuintes e das propriedades imóveis, para fins fiscais e estatísticos.

Art. 57 - Com cada declaração referente ao imposto predial e ao imposto territorial, será mencionada uma só propriedade, com os respectivos característicos, devendo os contribuintes, que possuírem mais de um imóvel, fazer tantas declarações, quantas sejam necessárias.

Art. 58 - São obrigados a assinar a declaração e fornecer os elementos necessários:

I - O proprietário do imóvel;

II - O usufrutuário;

III - O ocupante a qualquer título de propriedade imóvel;

IV - Os condôminos;

V - O representante legal do contribuinte.

Parágrafo único - O contribuinte que não souber ou não puder redigir a declaração, poderá ditá-la ao representante do fisco perante três testemunhas idôneas, uma das quais a seu sógo assinará o instrumento.

Art. 59 - Serviço de Fazenda, de modo

dos elementos esclarecedores constantes das declarações ou lançamentos, para os imóveis o 'valor real', após coleta as estimativas anteriores.

Parágrafo único. - Para os efeitos deste artigo, serão consideradas quaisquer circunstâncias que possam influir na determinação do valor do imóvel, e os seguintes dados:

I - As últimas avaliações judiciais de terrenos e prédios situados no local ou nas proximidades;

II - As últimas transações de compra e venda de imóveis situados nos mesmos logradouros.

Art. 60 - O prazo para entrega da declaração a que se refere o artigo 55 é de cinco (5) dias, na sede do Município e de (15) quinze, nos distritos e povoados, contados da data da entrega do modelo da declaração, sendo as entregas comprovadas mediante recibos.

§ 1.º - Os serviços de Fazenda da Prefeitura fornecerão aos interessados, os instrumentos necessários;

§ 2.º - A revisão e o lançamento serão feitos "ex. officio";

I - Quando o contribuinte deixar de apresentar a declaração no prazo a que se refere este artigo;

II - Nos casos de propriedades em comum, e divisas, quanto ao condomínio que não apresentar declaração.

Salustiano H. de Almeida  
Secretario

## Título II

### Capítulo I

#### Do Imposto Predial Urbano

Seção I - Da incidência, lançamento e arrecadação.

Art. 61 - O imposto Predial é devido nas zonas urbanas e suburbanas da Cidade e Vila, e incide sobre os prédios nelas situados ainda que ocupados gratuitamente ou precariamente, e desocupados.

§ 1º - São considerados prédios e assim sujeitos ao imposto predial, todas as edificações que possam servir de habitação, uso ou recreio, tais como: casas, apartamentos, garagens, coqueiras, depósitos, lavadeiras, armazéns ou quaisquer outros, seja qual for a denominação, uso ou destino, e bem assim a faixa de ocupação, desde que estejam fixas ao solo.

§ 2º - Não são considerados como sujeitos ao imposto predial, as garagens, coqueiras, depósitos, lavadeiras, armazéns, galpões e qualquer outros construídos, quando constituírem parte integrante do prédio principal edificado no mesmo terreno, e sejam utilizados pelo ocupante do imóvel.

§ 3º - O imposto é devido

65  
pelo proprietário, e será cobrado anualmente pela forma prevista neste código.

§ 4º - Para efeito de cobrança do imposto predial, são considerados urbanos ou suburbanos os prédios situados na cidade, vila e povoado, que tenham no mínimo 30 casas arruadas.

Art. 62 - O imposto predial constitui onus real passando com o domínio do sucessor ou comprador.

Art. 63 - O imposto é proporcional ao valor locativo do imóvel, qualquer que seja a sua destinação e será cobrado pelo Município a razão de 7% (sete por cento) sobre o valor locativo anual, para a cidade e vilas.

Art. 64 - Os prédios serão lançados em nome de seus proprietários ou usufrutuários, que responderão pelos respectivos impostos.

§ 1º - Quando sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, feita a partilha, será transferido para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência na Prefeitura, para efeito do registro de Cadastro, dentro do prazo de 30 dias a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a partir do julgamento definitivo da partilha, se houver mais de um herdeiro.

§ 2º - A notificação do lançamento de prédios pertencentes a massa 'lali-

Estado do Rio de Janeiro  
 Estatuto do Município de Angra dos Reis

das ou a sociedade em liquidação, se fará em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 65 - Sempre que houver transferência de domínio de algum prédio ou título particular, o novo proprietário o levará à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias para a averbação sob pena de multa.

Art. 66 - Os prédios ou construções de qualquer natureza que por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameacem perigo, oferecendo perigo ou seja inutilizados ao público, não reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.

§ 1.º - Ficará sujeito à multa de seis meses a R\$ 200,00 o proprietário que dentro do prazo mencionado não fizer a demolição ou reparação determinada.

§ 2.º - Não cumprindo o proprietário a intimação, a Prefeitura interdirá o prédio ou construção, se o caso for de reparo e até que isto seja realizado; se o caso for de demolição, a Prefeitura procederá a esta mediante ação judicial.

Art. 67 - O imposto predial será pago anualmente, nos seguintes prazos:

a) Até 31 de Março em uma só prestação;

b) Em duas prestações iguais.



sendo a primeira até 31 de Março e a segunda até 31 de Agosto.

Parágrafo único. - O imposto predial de valor inferior a Cr\$ 20.000 será arrecadado de uma só vez até 31 de Março.

Art. 68 - Para cobrança do imposto, serão feitos lançamentos gerais e atualizados, nos casos de reconstruções que importem em aumento da área ou que modifiquem as características essenciais do prédio, e de novas locações devidamente comprovadas.

Art. 69 - O lançamento para fins previsto no artigo 65, será feito por base o valor locatício, apurado pela seguinte maneira:

I - Localização área construída acabamento e conservação do prédio;

II - O valor locatício atribuído aos prédios contíguos ou vizinhos;

III - O valor venal do prédio, inscrito no "Cadastro Imobiliário";

IV - Avaliação precedida pelo Serviço de Fazenda, quando da expedição do "Habito-se", em se tratando de construções novas.

Parágrafo único. - O lançamento do imposto sobre os prédios alugados, será feito, tomando-se por base o valor das locações e sublocações desde que comprovadas por meio de documentos idôneos (contratos ou recibos).

Art. 70 - No caso da primeira

Salustiano H. de Almeida  
Secretario

locação, o valor locativo previsto no artigo anterior, será apurado, mediante laudo de avaliação, assinado por uma comissão de três pessoas idôneas, designada pelo Prefeito e pelo Chefe do Serviço de Fazenda, os quais lavraram o laudo após ouvir os peritos.

Art. 41 - O laudo será submetido a decisão do Conselho Municipal, que apreciará ou não, devendo nesta última hipótese ser designada nova comissão para proceder a avaliação do valor locativo.

Art. 42 - No caso previsto no artigo 69, não sendo exibido documento hábil, no ato do lançamento, ou haver justo motivo para recusar o valor proposto ao documento exibido, proceder-se-á o lançamento pelo oficial-lançador, com base nas condições dos incisos I, II, III e IV do citado artigo.

Art. 43 - O valor predial alugado será computado para efeito de cobrança do imposto, maquinários e aparelhos diversos, quando alugados juntamente com estes bens imóveis.

Art. 44 - O imposto predial será majorado de 20% (vinte por cento) anualmente enquanto não for feito calçamento ou passeio em toda a extensão do lote, desde que exista calçamento ou meio-fio no logradouro onde estiver situado o imóvel.

Seção II - Disposições Especiais

Art. 75 - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderá o contribuinte reclamar contra o valor do imposto lançado e quaisquer inexatidões de lançamento.

Parágrafo único. - A reclamação deverá ser formulada em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, mencionando com clareza o objetivo visado, as razões em que se fundam, e virá instruído com os documentos e comprovantes necessários.

Art. 76 - O despacho que decidir a reclamação, será objeto de notificação por escrito, ao reclamante, para efeito de recurso à instância superior.

Art. 77 - Nos casos de decisão contrária, poderá o reclamante recorrer à Prefeitura nos termos do artigo 30 desta Lei.

## Título III

### Capítulo I

#### Do Imposto Territorial Urbano

Seção única - Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art. 78 - O imposto Territorial Urbano, recai sobre os terrenos edificados ou não, localizados dentro do pe-

Daluziano H. de Almeida  
Secretario

rimetro urbano e suburbano da cidade e vilas, e constitua, omnia reaf sobre os mesmos; e o imposto, devido ser edificadas, obedecendo o seguinte criterio:

a) A cidade para os terrenos localizados entre as ruas 1.<sup>o</sup> de Junho Padre Sergio, Cos. Portugal, Ilheus de Faria, Padre Gregorio Travenca e placas, fica a Prefeitura autorizada a fazer o loteamento para fins de saneamento nesse perimetro, e sera estabelecido para cada lote, ate o maximo de 22 metros de frente ou segue ate 484 metros quadrados, e se cobrarem o imposto territorial a taxa de 1500 (quinze cruzeiros) por area 1.000,00 (mil cruzeiros) de valor de cada lote edificadas com predios residenciais ou para outros fins;

b) E para os lotes não edificados, contendo apenas se muro ou cerca de qualquer lateralmente e revisao feita pela Prefeitura, se cobrarem o imposto territorial a taxa de 1000 (mil cruzeiros) por metro quadrado de cada lote, e ainda sera exigido para cada lote bacia, a taxa de agua e a taxa de esgoto, onde se acham estendidos os rios distribuidores.

c) Para os demais terrenos localizados no perimetro urbano e suburbano da cidade e vilas edificados ou não

à razão de Lrs 15,00 (quinze cruzeiros) por mil cruzeiros de valor, sem exigência de loteamento referido neste artigo.

§ 1ª A contribuição mínima deve importar em Lrs 15,00 (quinze cruzeiros).

### Titulo IV

#### Capitulo I

#### Do Imposto de Industria e Profissões

#### Secção unica - Da Incidencia, Lançamento e Arrecadação

Art. 79 - O imposto de Industria e Profissões é devido por todos aqueles que no Municipio, exerçam industria e profissões, arts, officios ou funções de qualquer natureza, seja individualmente, seja em sociedade.

Paragrafo unico. - As firmas individuais e as sociedades civis e comerciais, mesmo que tenham sua sede fora do Municipio, ficam a respectiva contribuição, em relação as atividades que exercem neste Municipio.

Art. 80 - Quando a pessoa natural ou juridica exercer atividade tributavel em mais de uma localidade em cada uma delas pagará o imposto de Industria e Profissões.

Paragrafo unico. - Os caixeiros

Salustiano G. de Almeida  
Secretário

Mafauts pelas vendas feitas em estas comen-  
cigas, não ficam compreendidos neste  
artigo.

Art. 81 - O imposto de Indústria,  
e Profissões, salvo nos casos especificados nesta  
lei, conta de duas partes, sendo uma  
fixa e outra proporcional, que serão ban-  
cadas e arrecadadas de conformidade  
com as tabelas específicas e geral e segundo  
as especificações constantes das Leis  
Especiais de 1914 e 1915 e na forma  
aqui estabelecida.

§ 1º - A parte fixa tem por  
base a importância segundo a população  
da localidade em que se exerce a ativi-  
dade do contribuinte, e importância  
do comércio ou indústria segundo o  
aspecto, aparelhamento, depósito e outros  
dados.

§ 2º - A parte proporcional  
incide em cada um dos locais do  
município em proporção em que se exerce a  
atividade industrial.

Art. 82 - Para base do bancamen-  
to da parte fixa servirá o anuário de-  
mográfico mais recente, organizado pelo  
serviço de estatística do Estado.

Art. 83 - Com relação aos estabe-  
lecimentos, ter-se-ão também em vista,  
para incidência das partes fixa e propor-  
cional, o número e a importância das  
máquinas e utensílios e a quantidade e  
a qualidade da produção.

Art. 84 - Quanto ao lançamento da parte fixa dos grandes estabelecimentos comerciais e industriais e dos bancos e casas bancárias não será obedecido o critério do número de habitantes, tomando-se neste caso a contribuição que lhe compete a tabel. geral, de mais de 40.000 habitantes.

Art. 85 - A taxa proporcional sobre os grandes estabelecimentos industriais será calculada sobre um décimo da produção de cada um deles no exercício anterior.

Art. 86 - A parte proporcional em relação às fabricas de tecidos incidirá sobre o valor de cada tear.

§ 1º - Para efeito deste artigo fica estipulado em Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) o valor de cada tear das fabricas de tecelagem, em Lrs 1.300,00 (mil e trezentos cruzeiros) o valor de cada tear das fabricas de tecelagem e fiacao e em Lrs 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros) o valor de cada tear das fabricas de tecelagem, fiacao e tinturaria ou estamparia, applicar-se-á o disposto neste paragrafo, mesmo que estas industrias sejam exercidas em estabelecimentos distintos.

§ 2º - Se a industria de tingir ou estampar for exercida em prédio separado do da fabrica, será feito o lançamento a parte, sendo devidos os con-

Salustiano H. de Almeida  
Secretario

tribuições que forem aplicáveis.

§ 36 - Com relação às fabricas somente de fiação, fica estimado em R\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) o valor de cada fabrica, para efeito da contribuição proporcional.

Art. 87 - Para o lançamento da parte proporcional tem-se a em vista o que consta dos contratos de arrendamento, dos recibos de aluguel ou de outros documentos que mereça fé.

Parágrafo unico. - Se a falta desses documentos, o lançador arbitrará o valor locativo, atendendo a estimativa comum e os aluguéis dos predios vizinhos.

Art. 88 - O lançador poderá recusar qualquer dos documentos a que se refere o art. 87:

a) Quando tiver fundadas suspeitas de que são falsos e falsificados;

b) Quando eles constarem palpavelmente em contradicção com a estimativa comum;

c) Quando eles atestarem preços de aluguel sensivelmente abaixo dos conhecidos para os predios vizinhos, verificada a necessária proporcionalidade;

d) Quando os predios tiverem sido melhorados ou aumentados com benfeitorias posteriores às datas que nos mesmos documentos constarem.

Art. 89 - Quando o contribuinte



más ocupar todos o prédio com o exercício de seu comércio industrial ou profissional a parte proporcional incidida sobre  $\frac{3}{5}$  (três quintos) do valor locativo total.

Parágrafo único - Excluam-se dessas disposições os hotéis e pensões até dois hospedados.

Art. 90 - A parte proporcional nunca será inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 91 - O contribuinte que, no mesmo estabelecimento, exerce comércio que compreenda mais de um dos ramos constantes das especificações das séries A especial, será lançado pelo que constituir o comércio de maior tributação, fazendo-se os demais lançamentos como anexos; tratando-se de indústria, terá aplicação o mesmo critério.

Parágrafo único - Em tais casos o contribuinte pagará por inteiro as partes fixa e proporcional da indústria e do comércio principal do estabelecimento; a parte fixa também por inteiro no primeiro anexo que será aquele que tiver a taxa mais elevada e por metade a contribuição fixa dos demais até 10 (dez); nada se cobrando sobre os anexos excedentes de 10 (dez) excluam-se os lançamentos de que tratam os artigos 35 e 36 da Lei A constante da tabela n.º 3 anexa por serem considerados distintos, sendo sempre efetuados por inteiro.

Art. 92 - O valor da taxa de

Salustiano B. de Almeida  
Secretario

uma industria ou profissao, sujeita o con-  
tribuinte ao imposto correspondente a  
cada uma.

Art. 93 - Os estabelecimentos  
comerciais que, alem de outros artigos,  
vendem tambem a varejo, bebidas alco-  
olicas ou artificiais, ficam sujeitos ao  
pagamento das contribuiçoes fixa e pro-  
porcional que lhes competem e, mais co-  
mo lanceamento anexo, ás contribuiçoes  
da serie 'A', numero 35 e 36, tendo em  
vista para a classificaçao e portamento  
da casa.

Paragrafo unico. - Os estabeleci-  
mentos referidos neste artigo que vendem  
bebidas alcoolicas ou artificiais, conserva-  
do-se abertos depois das 24 horas exce-  
to nos dias de Carnaval, Semana Santa,  
Café e pasagem do ano, ficando su-  
jeitos ao pagamento de mais 30%  
(trinta por cento) sobre a parte fixa que  
lhes compete.

Art. 94 - Quando os fabricantes,  
no mesmo estabelecimento ou deposito  
externos, vendem a varejo produto  
de suas fabricas, ficam obrigados ao  
pagamento do imposto a que estão  
sujeitos os comerciantes, alem do de fa-  
bricantes.

Paragrafo unico. - Este artigo  
não está comprehendido as pequenas  
industrias que vendem só a consumi-  
dores no mercado de sua localidade.

quais ficavam sujeitos somente ao imposto de Seie B, constante da Tarifa anexa.

Art. 95 - As fabricas de aguardente e usinas de acaucar pagavam as contribuições fixa e proporcional que lhes competiam, sendo o imposto pago de uma só vez, correspondente a todo o exercício, ainda que se estabeleçam no segundo semestre.

Art. 96 - Os fazendeiros, situantes ou occupants de propriedades rurais seja qual for a forma pela qual explorem suas atividades, ficavam sujeitos somente ao pagamento da parte proporcional de 20% (dois por cento) sobre o valor do imóvel em exploração, valor esse que seria representado por um décimo do respectivo lançamento territorial (terras e benfeitorias).

Parágrafo unico. - Os occupants de terras sob o regime de enfiteuse ficavam responsáveis pelo imposto de que trata o artigo anterior, os enfiteutas.

Art. 97 - O valor locativo compreendia além dos armazens, onde se efetuavam as operações comerciais, os que serviam para simples depósitos de mercadorias.

Parágrafo unico. - Se esses depósitos, porém, se efetuarem operações comerciais, entrega ou despacho de mercadorias, ficavam os proprietários desses sujeitos à respectiva contribuição fixa.

Art. 98 - Os armazem e estabelecimentos comerciais de empacotados de ministros de construções de estradas de ferro ou de rodagem, e de outras empresas congêneras, qualquer que seja o ponto em que estejam situados, ficam sujeitos ao imposto que, pela Lei e pelos Decretos respectivas, lhes competem ainda que façam comércio exclusivamente com seus empregados.

Art. 99 - Ao imposto de advogado fica sujeito todo aquele que nomeie mandado, requereu, sustentando, perante qualquer juiz, embora não tenha escrituras de advocacia e nem se anuncie como profissional.

Art. 100 - Será igualmente sujeito ao imposto todo o medico que, embora sempre cargo publico ou outro qualquer profissão, faça clinica particular.

Art. 101 - O chefe do Serviço de Fazenda ou o encarregado do lançamento fará o lançamento de farmacia, em nome dos proprietários, mas sem a licença da Diretoria de Saúde Publica, devendo neste caso comunicar as repartições competentes.

Art. 102 - O imposto incidente sobre o comércio de gado em pé qualquer que seja a sua especie, fica sujeito àquella que tem para cada cabeça ou impressão, seja ou mandado por conta

própria ou de outrem, fica sujeito ao pagamento da contribuição fixa de R\$ 1.000,00 (mil reais) anuais, paga de uma só vez correspondente a todo o exercício, mesmo que o lançamento seja feito no segundo semestre.

Art. 103 - Os negociantes que se estabelecerem nas romarias, feiras e outras festas semelhantes, que funcionarem até 30 dias, pagavam a contribuição integral de um trimestre, correspondente à parte fixa, ficando dispensado do pagamento da parte proporcional.

Art. 104 - Tratando-se de barracas, quiosques e semelhantes, que funcionarem até 10 dias e não estiverem com prejudicados no caso anterior, cobrar-se-á o imposto relativo a um mês.

Art. 105 - Os contribuintes especificados nas séries C e D anexas ao decreto-lei estadual nº 67 de 20 de janeiro de 1938, não estão sujeitos ao pagamento da parte proporcional.

Art. 106 - O lançamento será feito anualmente por funcionários municipais ou outra pessoa encarregada pelo Prefeito Municipal e empreenderá todos os estabelecimentos comerciais e industriais do Município.

Parágrafo único. - Os avisos de lançamento se constituirão de duas vias e serão assinados pelo lançador, ficando a primeira via com o contribuinte e

Salustiano B. de Almeida  
Secretario

a seguinte arquivada na Prefeitura.

Art. 107 - A coleta de contribuintes começará no dia 1.º de Dezembro de cada ano, devendo estar terminada em 20 de Janeiro do ano seguinte.

Art. 108 - O lançamento será feito por meio de aviso escrito em carta pessoal ao contribuinte estabelecido na sede do Município ou distrito, devendo o lançador colher as necessárias informações para proceder ao lançamento dos contribuintes residentes em outros lugares.

Art. 109 - O funcionário municipal encarregado do serviço de lançamento, tendo conhecimento de que alguém exerceu, ou esteja exercendo comércio, industria ou profissão sujeita ao imposto, sem que haja apresentado à Prefeitura Municipal para a devolução de chavaca, colherá a respeito informes necessários e procederá em officio do respectivo lançamento, providos expedido do aviso que será entregue mediante recibo e, na falta deste, publicado por edital.

Parágrafo unico. Não havendo recibo dentro de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital, será o lançamento prescrito definitivamente no livro proprio.

Art. 110 - O precito contido no artigo 107 não escoa para o contribuinte.

da obrigação de participar, por escrito, ao chefe do Serviço de Fazenda, ou ao lançador, a sua pretensão de continuar ou não a exercer a sua indústria ou profissão no exercício seguinte.

Parágrafo único: - Na mesma ocasião da visita ao estabelecimento, poderá o lançador receber do contribuinte a declaração, a qual deverá conter a indicação do local e do ramo de comércio ou indústria do declarante, bem como o valor locativo do prédio ou local ocupado.

Art. 111 - Os coletados ficam obrigados a participar, por escrito, ao chefe do Serviço de Fazenda, todas as alterações que se devem durante o ano, em relação à indústria ou profissão que exerce: transferência de estabelecimento, mudança de profissão ou indústria, mudança de local, modificação de firma ou quaisquer outras, para que sejam feitas as devidas notas nos respectivos lançamentos.

Art. 112 - Será permitida a transferência do conhecimento do imposto, quando o adquirente do estabelecimento, sujeito ao pagamento da contribuição (de 50% (cinquenta por cento) sobre a soma do imposto de indústria e profissões pago pelo transmitente e relativo ao semestre em que se dá a transferência.

Salustiano H. de Almeida

secretario

Art. 113 - Os adquirentes de estabelecimentos comerciais e industriais, ficarão sujeitos a novos lançamentos com a tributação respectiva, quando, não efetuarem o pagamento das contribuições acima mencionadas dentro do prazo de 5 dias, quando situados na sede do Município e de 15 dias nas demais localidades.

Art. 114 - Nenhuma modificação será feita em qualquer lançamento como nenhuma baixa será concedida sem que o requerente se mostre quitado com o fisco municipal e o que exister, não impedirá que seja aberto em nome do adquirente, no caso de transferência do estabelecimento ou nova firma que ofereça maiores garantias.

Art. 115 - O contribuinte que exerce industria ou profissão em qualquer período de cada trimestre ficará obrigado ao pagamento do imposto correspondente aos meses que faltarem para completar o trimestre do ano.

Art. 116 - A mudança de profissão ou industria só se a que implicar maiores tributações, sujeitará o contribuinte ao pagamento da diferença do imposto.

Art. 117 - O fato de o contribuinte deixar de exercer industria ou profissão em caso de morte ou mesor



aluguel, no decurso do ano financeiro, não o sujeita em relação a esse ano ao aumento da contribuição proporcional nem lhe dá direito a diminuição da mesma.

Art. 117 - A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento do imposto e das multas que estiver sujeito.

Art. 118 - O pagamento do imposto de indústria e profissões será feito à Prefeitura ou repartições legalmente autorizadas a recebê-lo e no seguinte prazo:

a) Em uma só prestação até 31 de Março, com o desconto de 10% (dez por cento);

b) Em duas prestações iguais sem desconto, se assum o contribuinte o primeiro, sendo uma até 31 de Março e a outra até 31 de Agosto, seguinte;

c) Em quatro prestações iguais, sendo a primeira até 31 de Março a segunda até 30 de Junho, a terceira até 30 de Setembro e a quarta até 31 de Dezembro.

Parágrafo único. - Contribuintes de lançamento inferior a L\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) pagarão o imposto de uma só vez até 31 de Março sem direito ao desconto a que se refere o item a deste artigo.

Art. 119 - Não serão devidos...

Salustiano H. de Almeida  
Secretario

O pagamento de qualquer prestação de imposto antes de feito o pagamento das anteriores, relativas ao mesmo estabelecimento ou profissão, inclusive as multas, ainda que tenham convertido em dívida ativa.

Art. 120 - Os contribuintes faltosos ficavam sujeitos a multa de 10% a 20%, sendo 10% no primeiro mês e 20% do segundo mês em diante, em diante até 31 de Dezembro, podendo ser inscrita e extinta a certidão que seja remetida ao encarregado da cobrança executiva.

Art. 121 - Uma vez iniciado o exercício, poderá-se a proceder a cobranças amigáveis ou judiciais, mesmo antes dos prazos estabelecidos para pagamento:

a) No caso de se possuir o contribuinte para garantia do imposto os objetos de sua industria ou profissão;

b) No caso de haver certidão de que o contribuinte trata de comércio do município.

Art. 122 - As industrias e profissões novas e as já existentes de suas tabelas suas classificações por serem lavadas com algumas alterações, ficando o fato imediatamente ao conhecimento do Chefe do Serviço de Taxas, para quem tenha processado o lançamento, mediante algum lanceio do relatório, em que fiqueem bem claro algum de outro ponto.

os caracteristicos da industria ou profissao, sua importancia, o modo por que e exercida e de sua localizacao.

Paragrafo unico. - O chefe do Servico de Fazenda, tomando conhecimento de se relatorio, tomara as necessarias providencias.

Art. 123 - Sao igentos do imposto de industria e profissao:

- a) os vendedores a domicilio de hortalias, frutas, paes, ovos e aves desde que nao tenham estabelecimento comercial dentro artigos;
- b) os vendedores ambulantes de loterias;
- c) os caixeiros viajantes;
- d) as pensoes e hotéis familiares, sendo ate dois hospedes.

### Titulo V

#### Capitulo I

#### Do Imposto de Licencia

Secao unica - Da Licencia, Lançamento e Arrecadação

Art. 124 - Nenhum estabelecimento que exerca atividade comercial industrial ou de prestacao de servicos, podera funcionar no Municipio, sem licenca e o pagamento do imposto respectivo, que sera classificado como segue.

Sebastião H. de Almeida  
Secretario

mento de acordo com o movimento co-  
mercial ou industrial, cuja classifica-  
ção para estes estabelecimentos será de  
lrs 10000 (cem cruzeiros) a lrs 100000  
(mil cruzeiros) pagos somente no início  
da atividade comercial ou industrial.

Parágrafo único. - Serão sujei-  
tos também ao imposto de licenças,  
as pessoas que, sem lugar fixo, exerce-  
m qualquer das atividades menciona-  
das neste artigo.

Art. 125 - O requerimento de li-  
cença será feito em formulário próprio  
do estabelecimento, pago a tribu-  
to previsto neste artigo.

Art. 126 - Devido o requerimen-  
to, será expedido ao contribuinte o  
respectivo "Certificado de Licença".  
Parágrafo único. - No caso  
de transferência do estabelecimento  
comercial ou industrial, o adquirente  
fica obrigado a requerer no prazo de  
15 dias novo "Certificado de Licença"  
mediante o pagamento do imposto  
devido previsto no art. 124.

Art. 127 - Nos demais casos o  
imposto de licenças será arrecadado obser-  
vando o seguinte critério:

I - Os contribuintes que pos-  
suírem, mesmíssimo, vários de licenças  
anuais ou a melhor ou objeto que  
deles façam uso para fins de aluguel  
ou particulares, ficam classificados par

pagamento do imposto de licença nos seguintes  
bases por ano:

a) Auto particulares de passeio em serviço	300,00
b) Tricicleta	40,00
c) Motocicleta - até 3 hp	100,00
de mais de 3 hp	200,00
d) Caravans e similares	90,00
e) Caus de bois de eixo móvel	200,00
de eixo fixo	100,00
f) Carroças	40,00
g) Engenho para causa móvel a água ou motor	150,00
h) Moinhos de fubá móvel a água ou motor	80,00
II - Fornecedor de leite a domicílio na cidade	30,00
III - Fornecedor de leite a fábrica no mu- nicipio ou fora dele:	
a) Fornecedor até 20 litros diários	40,00
b) Acima de 20 litros mas até 50 por litro	

Para quese juros. - O respectivo  
lançamento se fará durante os meses de  
Outubro e Novembro de cada ano, para  
efeito da classificação de cada contribuin-  
te para pagamento do imposto no ano se-  
quente.

Art. 128 - O fato do aumento de

Salustiano H. de Almeida  
Secretario

produção de leite no decurso do ano fi-  
nanceiro não o sujeitava em rebaço  
a esse ano ao aumento da contribuição  
nem lhe dá direito a diminuição, caso  
seja diminuído nesse ano.

Art. 129 - Licença para re-  
gisto de cães, será cobrada a contri-  
buição de Lrs 100,00 (cem cruzeiros) para  
registo inicial, e Lrs 30,00 (trinta cru-  
zeiros) anuais.

Parágrafo único - Só será  
concedido registo para cães, bem como  
para renovação da licença anual  
mediante a apresentação do competente  
atestado de vacinação anti-rábica.

Art. 130 - A matrícula de cães  
será feita em qualquer época do ano,  
deverão constar do registo o seguinte:

I - elemento de ordem de apre-  
sentação; II - nome e residência do pro-  
prietário;

III - nome, sexo, peso, cor, pelo  
e outras sinais características do animal.

Parágrafo único - Como prova  
da matrícula, a Prefeitura fornecerá  
uma placa de metal numerada que será  
colocada na coleira que o animal deverá  
trazer permanentemente e da qual constar-  
rá o ano a que se refere.

Art. 131 - O imposto de li-  
cença será pago antecipadamente, dentro  
do prazo previsto no artigo 67, letra a.

Art. 132 - Os estabelecimentos

novos pagam<sup>os</sup> e imposto de licen<sup>ça</sup> no ato da expedi<sup>ção</sup> do "Certificado de Licen<sup>ça</sup>".

Art. 133 - O contribuinte que estiver exercendo atividade sujeita ao imposto de licen<sup>ça</sup> sem estar devidamente habilitado com o respectivo "Certificado de Licen<sup>ça</sup>", ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - Multa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros);

II - Pagamento em dobro do imposto devido.

§ 1º - O pagamento do imposto e da importância correspondente às penalidades previstas neste artigo, deverá ser feito dentro do prazo de 30 (vinte) dias a partir da data da notificação;

§ 2º - O "Certificado de Licen<sup>ça</sup>" será afixado no estabelecimento em local bem visível à fiscalização;

§ 3º - No caso de inobservância do disposto no parágrafo anterior, o contribuinte será penalizado na forma prevista no artigo 24, item I;

§ 4º - Os comerciantes "Ambulantes" licenciados, serão obrigados a exhibir aos fiscais, sempre que isso lhes for exigido, além da licen<sup>ça</sup>, documento que proveja sua identidade;

§ 5º - No caso de inobservância do parágrafo anterior, poderão ser apreendidas as mercadorias;

§ 6º - Além da apreensão das

Galactiano H. de Almeida

Secretario

mercadorias, sera aplicada ao infrator a multa prevista no artigo 24, item I;

§ 14.º - As mercadorias apreendidas ficam a disposicao do infrator durante 15 dias, sendo que de pois desse prazo, caso o infrator nao se regularize sua situacao perante o fisco, sera a mercadoria vendida em leilao na forma prevista em lei.

Art. 134 - O imposto de licenca para todos os casos e pessoal e intransferivel, sendo o respectivo imposto devido por quem exercer a atividade tributavel, quer seja por conta propria ou de terceiro.

Art. 135 - E de natureza de ordem publica, sera prohibido o comercio de bebidas alcoolicas para "ambulantes".

Art. 136 - A firma que transpor sua sede ou seu estabelecimento para outro local differente daquele do a requereu, sera obrigada a pagar o respectivo emolumento de requerimento e mais a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto de licenca pago anteriormente.

Art. 137 - E tao logo concedida a licenca para funcionamento de estabelecimento, em predio que ja esteja funcionando, estabelecimento licenciado, sem que primeiramente seja apurado nada



não se trata de venda ou transferência do  
último estabelecimento.

Parágrafo único. - No caso previsto  
neste artigo, a licença somente será conce-  
dida mediante baixa da inscrição do estabe-  
lecimento licenciado e do pagamento do  
respectivo de bit.

## Título VI

### Capítulo I

#### Do Imposto sobre Diversões Públicas

##### Seção única - Da Incidência e Alíquota

Art. 138 - O imposto sobre di-  
versões públicas recai sobre todos os  
espetáculos, reuniões públicas ou qualquer  
ingresso seja feito mediante pa-  
gamento de entrada.

Art. 139 - A realização de qual-  
quer espetáculo ou reunião provido  
por estabelecimento não permanentemente  
de diversões, somente poderá ser em-  
preendida mediante a licença previamente  
expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. - O Prefeito  
Municipal solicitará a cooperação das  
autoridades policiais no sentido de  
que a expedição do alvará policial fique  
condicionada à expedição prévia do  
alvará referido neste artigo.

Art. 140 - Qualquer espetáculo ou reunião que estiver sendo realizado sem avaria será imediatamente fechado pela fiscalização municipal sem prejuízo de multas e demais sanções previstas em lei.

Art. 141 - O imposto relativo aos parques de diversões, circos de cavalinhos, teatros, tomadas, cinemas, etc, será cobrado por função ou espetáculo na seguinte base:

	Cris
a) Cinema por sessão	10,00
b) Circo de cavalinho	
parque	40,00
c) Tomada por função	30,00
d) Teatro por espetáculo	30,00
e) Parque de diversões por dia	50,00
f) Jogos permitidos em estabelecimento por ano	1.000,00

As taxas constantes do item f - deste artigo, será cobrada de uma só vez em seu total, mesmo que o estabelecimento seja feito no segundo semestre.

Art. 142 - O empresário de estabelecimento de diversões que alugou ou cedeu seu estabelecimento, para a realização de espetáculos promovidos por terceiros, fica responsável pela arrecadação e recolhimento do imposto devido à Prefeitura o que deverá ser feito dentro de 48 horas, após a realização do espetáculo.

Parágrafo único. - No caso da falta do recolhimento do imposto devido ao prazo previsto neste artigo, a empresa pagará multa diária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto a ser recolhido.

Art. 143 - Responsabilizar-se-á pelo pagamento do tributo, como contribuinte direto, o proprietário da divisa pública.

Art. 144 - Os funcionários municipais encarregados para a fiscalização dos estabelecimentos de diversões ou de espetáculos, avulsos, terão livre ingresso nas bilheterias e em todos as dependências destinadas ao público.

Parágrafo único. - No caso de ser criada qualquer embaraço à fiscalização referida neste artigo, será solicitada a cooperação da autoridade policial, podendo ser interditada a realização do espetáculo, ficando o proprietário sujeito ainda à multa prevista no artigo 24, item II.

## Título VII

### Capítulo I

Do Suporte Sobre Atos da Economia do Município ou Assuntos da Sua Competência

Seção única - Da Lucratividade e Mercadarias

Art. 145 - O imposto sobre atos da economia do Município, será cobrado em relação a todos os papéis que transitarem pela Prefeitura, sujeitos a despechos de qualquer autoridade municipal, desde que relativos a serviços do Município, regulados por lei.

Art. 146 - O imposto referido no artigo anterior, será arrecadado pelo Município, mediante expedição de conhecimentos, obedecendo a seguinte classificação:

I - Abitamento:	cr\$
Para construção, reconstrução, reforma ou ampliação de prédios, muralhas, etc.	
II - Alugado, quando requerido:	20,00
a) Não arrendado, passado por qualquer autoridade Municipal:	
a) De registro	10,00
b) De habitação	20,00
c) De habitação	10,00
III - Arrendamento de estabelecimentos comerciais ou industriais:	10,00
IV - Locatícios:	
a) Busca passiva	2,00
b) Busca por pessoa	10,00
V - Locatícios em afiança de licenças:	
a) Para registro de câmbio	20,00

b) Para colocação de Bombas de gasolina 400,00

VI Contribuição de "Cadastro" pela organização do "Cadastro Imobiliário" em todo o Município, e averbação de transferências de Imóveis, servirá como base o tributo que incide sobre o valor da transmissão de imóveis, obedecendo o seguinte critério:

a) Até o valor de R\$ 1.000,00	10,00
b) De mais de R\$ 1.000,00 até R\$ 10.000,00	20,00
c) De mais de R\$ 10.000,00 até R\$ 20.000,00	30,00
d) De mais de R\$ 20.000,00 até R\$ 50.000,00	50,00
e) De mais de R\$ 50.000,00 até R\$ 100.000,00	100,00
f) De R\$ 100.000,00 em diante, por mil cruzeiros ou frações, mais	1,00

VII - Matrículas:  
Matrículas de engenheiros, arquitetos e construtores, por ano 150,00

VIII - Modificações de Projetos:  
Além da taxa paga inicialmente, as que correspondem às modificações no caso das mesmas a área primitiva dos pavimentos:

Taxa fixa 30,00

IX - Requerimentos:

a) Estão mencionados 5,00

Salustiano H. de Almeida

	b) De defesa contra	es
autos de	infrações	10,00
	c) De recursos contra	
imposições de	multas	10,00
	d) De certidões	10,00
	e) De licenças para	
construções		20,00
	f) História	10,00
	g) Certamentamento	
de preenchimento		20,00
	X - História:	
	a) Anual em casas	
de diversões (Cinema e Teatro):		
	1 - Anual central	100,00
	2 - Nos bairros	80,00
	b) Anual em casas	
de diversões (outros espetáculos):		
	1 - Anual central	60,00
	2 - Nos bairros	40,00
	Parques públicos - Serão	
abonados aos funcionários que ex-	pedir certidões:	
	a) De quitação de im-	
postos para efeito de transmissões		
de imóveis, por pessoa certificada.		10,00
	b) De certidões para	
contagem de tempo de serviços		
públicos, para o fim de aposentadoria	ou para outros fins:	
	1) Quando o requerente ainda	
estiver em pleno exercício do cargo muni-		
cipal		Gratuito
	2) Quando afastado o exercício	

cargos publicos em outras entidades 50,00  
3) Quando desempregados 10,00

## Titulo VIII

### Capitulo Unico

#### Revdas Eventuais

Secção unica - Da Lucidancia  
e Arrecadação

Art. 147 - Para "Auxiliantes" de:

Paiz, por dia	40,00
Bereador de Generos do nhos e miudezas, por dia	40,00
de banco ou sesso, por dia	40,00
diar precisos, por dia	80,00
vidros ou aluminio, por dia	40,00
mentos e outros objetos, por dia	40,00
feitos por dia	30,00
miras, limpos, etc, por dia	40,00
fatos de couro, cordas etc, por dia	30,00
veis a postação, por ano	300,00

Salustiano H. de Almeida  
Secretario

Abrevedor de quaisquer objectos - 40,00  
aqui não especificados, por dia  
De local, Abrevedor, com-  
prador, ou vendedor de quaisquer  
objectos, também não especificados, por dia 40,00

## Titulo IX

### Capitulo Unico

#### Da Contribuição de Melhoria

#### Das Termos Gerais

Art. 148 - Quando a obra ou me-  
lhoramento publico resultar valorização  
do imóvel, o município poderá cobrar  
dos beneficiarios a contribuição de me-  
lhoria, nos termos legais.

Art. 149 - haverá valorização  
fiscal sempre que, em razão de obra ou  
melhoramento publico se demonstrar  
poder afetar o valor do imóvel, em operações  
normais de compra e venda, preço su-  
perior do que lhe poderia ser attribuido  
em operações idênticas, antes da obra ou  
melhoramento.

Art. 150 - A contribuição de  
melhoria, nos termos da lei federal nº 854,  
de 10 de Outubro de 1949, somente  
podrá ser cobrada quando resultar va-  
lorização de imóvel de propriedades  
particulares de quaisquer das seguintes



## Obras publicas:

I - De abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de desporto, logradouros e vias publicas, inclusive pontes, aterros e viaductos;

II - De melhoramentos, retificacao, pavimentacao, impermeabilizacao, iluminacao e installacoes de esgotos pluviais ou sanitarios;

III - De protecao contra inundações, erosões, resacas, e de saneamento em geral, diques, drenagens, cais, desobstrucao de boeiros, portos e canais, retificacao e regularizacao de cursos d'agua, extirpacao de pragas prejudiciais, etc.;

IV - De canalizacao de agua potavel e installacao de redes electricas, telefonicas, transportes e communicacoes em geral e installacoes de communicações publicas;

V - De sistema de transportes rapidos, estacoes rodoviarias etc.;

VI - De aterros e realizacoes de melhoramentos em geral.

VII - Aerodromos e aeroportos.  
Art. 151 - Responde pela contribuicao os proprietarios de imóveis ao tempo do respectivo saneamento passando a responsabilidade ao adquirente no caso de alienacao.

Art. 152 - A contribuicao recahirá equitativa e proporcionalmente a valorizacao, não se sobre os imóveis lindeiros adjacentes ou contiguos, e não ainda sobre quaisquer outros beneficiarios pela obra em

melhoramentos.

Art. 153 - Quando o Municipio pretender cobrar a contribuição de melhoria estabelecerá preliminarmente o plano da obra, tecnico e economico, o qual se executará por etapas, a juizo da administração.

Art. 154 - Resolvida a execução de qualquer serviço que vai resultar a cobrança da contribuição de melhoria o executivo pedirá ao legislativo a necessária autorização, por mensagem, de que contém:

I - A obra a executar, seu orçamento e os estudos por memorizados de sua execução;

II - Os limites das zonas a serem beneficiadas, direta ou indiretamente, e a previsão do multo do benefício ou relação ao valor da propriedade;

III - O calculo da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição pelos beneficiados, exprimindo-se a contribuição por uma porcentagem calculada sobre a diferença entre o valor futuro da propriedade.

Para o caso previsto, a estimativa do valor atual e futuro se atenderá aos criterios estabelecidos pelo artigo 150.

Art. 155 - Uma vez autorizada pela Câmara Municipal a Prefeitura

divulgava o plano de obra indicando a contribuição correspondente a cada proprietário e concedendo aos interessados o prazo nunca inferior a 15 dias para apresentarem as reclamações que intendem cabíveis.

Parágrafo único. - Dentro de 30 dias contados, do recebimento das reclamações o prefeito deverá, pública-mente, poderão os interessados interpor recursos da decisão proferida, nos termos legais.

Art. 156 - Se não houver acordo entre a administração e o contribuinte acerca do valor do imóvel, obra de obra ou melhoria, prevalecerá o último lançamento.

Art. 157 - Se o contribuinte não concordar com o valor fixado pela administração depois da obra e não for deferido a revisão pretendida, poderá exigir que lhe seja pago o valor municipal pelo preço que este insistir em atribuir ao imóvel beneficiado.

Art. 158 - A avaliação judicial, contemporânea do imóvel, prevalecerá sobre a administrativa, repartindo-se as custas na proporção dos vencidos.

Art. 159 - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limite superior à despesa realizada, nem ao acréscimo do valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

Decreto nº 10  
Salustiano H. de Albuquerque

art. 30, Paragrafo unico.

§ 1º - Nos custos das obras se-  
não computadas para efeito desta lei,  
todas as despesas de administração, fisca-  
lizaçães, operações de credito e as demais  
que a Prefeitura tiver de fazer para  
executar o serviço.

§ 2º - Cada imóvel poderã ser  
lançado ao mesmo tempo para pagamento  
de mais de uma contribuição, nome-  
mente de obras diversas, não podendo  
entretanto, em quaisquer hipoteses, ser  
taxado em mais de 20% (vinte por  
cento) de seu valor, computada nesta  
matrãzães adquirida em virtude do  
melhoramento.

Art. 160 - O lançamento das  
contribuicões de melhorã, enquadra-  
nas leis aprovadas por lei municipal e a  
respectiva tabela de valorizaçães servi-  
lães em base matrãzães aprovada pelo  
artigo 4º da lei federal nº 854 de 10  
de Outubro de 1949.

Titulo X  
Capitulo I

Das Taxas Municipais

Seção 1 - Da Taxa Rodoviaria  
Municipal

Art. 161 - A Taxa Rodoviaria

87  
municipal, recaiva sobre o capital emprega-  
do em terras, benfeitorias e instalações,  
constituindo as propriedades agrícolas,  
situadas na zona rural do Município, e a  
taxa rodoviária semi-anual, na base  
de 5% (cinco por cento) sobre o valor lo-  
calivo anual, que será representado por  
1/10 (um décimo) do valor total do  
lançamento, terras e benfeitorias. A con-  
tribuição mínima dessa taxa será de  
R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 126 - Quanto às outras ta-  
ras, como sejam: Taxa de água, de esgoto,  
de expediente, de encanamento, de eletri-  
cidade e de aferição de pesos e medidas,  
serão cobradas de acordo com a legi-  
slação atual.

### Seção II - Da Taxa de Empacotamento de Logradouros Públicos

Art. 163 - O empacotamento é  
devido pela ocupação de área nos logra-  
douros públicos, na cidade e nas vilas  
do Município, e será cobrado por metro  
quadrado de área ocupada, e por mês  
de duração do mês, obedecendo a seguinte  
discriminação:

I - na cidade:	R\$
a) na zona central	1,50
b) nos vilas	1,00
II - nas vilas:	
a) na zona central	1,00

Salustiano H. de Almeida  
Escritor

les e os banhos

0,50

Art. 164 - As permissões para empacchamento se serão concedidas, quando a área ocupada não prejudicar o trânsito público, sempre a critério da Prefeitura que quando julgar necessário e conveniente independentemente de restrição da taxa paga poderá determinar a imediata desobstrução do logradouro público.

### Secção III - Da Taxa de Enumeração de Predios

Art. 165 - A Prefeitura cobrará pela placa de numeração colocada nos predios a importância correspondente ao custo das mesmas acrescidas apenas da despesa de colocação.

### Secção IV - Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 166 - A taxa de limpeza pública incide sobre o valor locativo dos predios ou parte dos mesmos ocupadas com economia distinta, e ainda sobre o valor venal dos terrenos não edificadas quando situados em ruas calçadas ou de leito preparados em terrenos antigos, sera cobrada juntamente com o imposto predial e do imposto territorial, com base no valor locativo

dos predios e terrenos, e de acordo com a seguinte classificacão:

I - 1% (um por cento) sobre o valor do imposto predial a pagar para os predios residenciais;

II - 2% (dois por cento) para os predios comerciais;

III - 3% (tres por cento) para os servicos e engenhos, hotéis, restaurantes, estabelecimentos industriais e terrenos vagos, quando localizados em ruas, calçadas e de leito preparado por terra;

IV - 1% (um por cento) sobre os terrenos baldios, nos casos em que a Prefeitura tiver de executar limpeza por motivo de asseio ou estetica urbana.

§ 2º - É devida ainda a taxa de limpeza publica:

I - Pelos proprietarios de quaisquer instalações, situadas em logradouros publicos, ou não localizadas em predios;

II - Pelo comercio eventual ou ambulante, exercido fora do estabelecimento;

III - Pela remoção especial de lixo, ou entulho.

Art 167 - A taxa prevista no paragrafo segundo do artigo anterior, sera cobrada com base nesta discriminacão especial;

I - Bomba de gasolina ou oleo, anormal ou fixa C/8 30,00;

II - Baraca de quaisquer mte.

## Salasteario Fl. de Alameda

cies, nos logradouros publicos leis 20,00;

III - Leivos em parques, ou aparelhamentos para diversões publicas, localizadas em logradouros publicos, ou terrenos particulares 20% sobre o valor do imposto de licenças;

IV - Remoção especial de lixo em entulhos, porchova de sumos Rs 10,00.

Art. 168 - Todos os contribuintes beneficiados pelo serviço de limpeza publica são obrigados a pagar depósito higienico para lixo, facimento acessivel a coleta.

Secção V - Da Taxa de Locação de Comerciantes no Mercado, Feira e Logradouros Publicos em Geral

Art. 169 - Todos os comerciantes que, para exercicio de suas atividades, se utilizarem de mercados, feira ou logradouros publicos, exceptuados os compreendidos no artigo 163, ficam sujeitos a taxa de acordo com a seguinte tabela:

I - Localizações no mercado, sobre a área ocupada por metro quadrado e por dia Rs 0,50;

II - Localizações em feiras e logradouros publicos de feirantes de fazendas, chapas, lençóis, etc. por dia e por metro quadrado Rs 0,00;

III - Bomba de gasolina, usada



na via pública, por ano, R\$ 200,00.

## Seção VI - Da Taxa do Mercado

Art. 170 - Os cômodos do mercado municipal serão cedidos por aluguel mensal mediante contrato, tendo por base o preço mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 171 - O aluguel dos cômodos será pago até o dia dez do mês seguinte ao vencido.

Parágrafo único - em falta do pagamento do aluguel dentro do prazo previsto, será o mesmo acrescido da seguinte multa:

- I - 10% (dez por cento), no primeiro mês;
- II - 20% (vinte por cento), no segundo mês;
- III - 30% (trinta por cento), depois do segundo mês.

Art. 172 - Sem prejuízo da multa, que no caso ocorrer, serão apreendidas as mercadorias vendidas nos balcões do mercado:

- I - Que estiverem deterioradas;
- II - Que forem vendidas por preços fora da tabela;
- III - Que tiverem diferença de peso contra o consumidor.

Art. 173 - A prestação de serviços pelo mercado municipal, será feita mediante o pagamento da taxa

colocada de acordo com a seguinte taxa:

I - Pelo transporte de cada animal abatido Cr\$ 15,00.

II - Devida a vaço no mercado e nos açougues;

- a) Gado bovino, por cabeça Cr\$ 2,00;
- b) Suínos, por cabeça Cr\$ 1,50;
- c) Carneiros, caprinos e leitões, por cabeça Cr\$ 5,00.

Seção VII - Da Taxa de Gêneros Alimentícios e outros Produtos Vendidos no Mercado Municipal

Art. 174 - De gêneros alimentícios e outros produtos, cobrar-se-á apenas a taxa de área ocupada.

Seção VIII - Da Taxa de Extinção de Formigueiros

Art. 175 - Pela extinção de formigueiros, além das despesas de transportes Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) por formigueiro.

Art. 176 - Pela extinção de insetos nocivos, tomar-se-á por base a remuneração do serviço em cada metro quadrado, detetado, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de despesa de administração.

Seção IX - Da Taxa de Limpeza Urbana

Art. 177 - Os proprietários de imóveis ou de casa meio-fio, são obrigados a construir os respectivos passeios dentro do prazo de seis meses, e se não o fizerem, executada essa obra, a Prefeitura acrescentará a obra acrescendo ao valor das despesas 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O meio-fio dos logradouros poderá ser cobrado pela Prefeitura, caso em que será cobrado do proprietário dos imóveis a respectiva despesa, acrescida de 10% (dez por cento).

## Capítulo II

### Da Taxa de Fiscalização

Seção I - Da Taxa de arrecadação de bens móveis ou semoventes recolhidos ao Depósito da Municipalidade

Art. 178 - Pela arrecadação de bens móveis ou semoventes recolhidos ao depósito da Municipalidade, será cobrada a taxa de acordo com o critério independente das despesas de transporte e de alimentação aos animais apreendidos:

- a) na sede do Município - R\$ 50,00;
- b) fora da sede, a critério do Prefeito.

Augustus H. de Almeida  
Secretario

Art. 179 - Nenhum contribuinte poderá exercer atividade comercial ou industrial, sem estar devidamente aparelhado com as medidas instituídas pelo sistema métrico decimal estabelecido no país conforme o ramos explorado.

§ 1º - A aferição será feita anualmente, ou quando houver denúncia ou indício de fraude.

§ 2º - O contribuinte que violar ou adulterar os pesos, medidas ou balanças, além da apreensão dos mesmos, será multado na forma estabelecida nesta lei.

Art. 180 - A taxa incide sobre cada aferição, segundo a tarifa assim discriminada:

I - Balança automática:	R\$
1) - De qualquer capacidade	20,00
II - Balanças comuns:	
1) - De qualquer capacidade	15,00
III - Balanças de precisão:	
1) - De qualquer capacidade	30,00

Art. 181 - Retroagida as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Quando patante, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei, pertencer que a cumprir e fazer cumprir, nos intervalos de tempo nela se contém, registre-se e publique-se.

23  
Prefeitura Municipal de Cachoeira  
de Minas, 22 de Novembro de 1955.

João Belmiro da Costa  
Prefeito Municipal  
Salustiano Helodoro de Almeida  
Secretário